



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004518-42.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado LUIZ CARLOS PREVITALLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004518-42.2024.8.26.0077
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Birigui
Apelante: Banco BMG S/A
Apelado: Luiz Carlos Previtali
Juíza de Direito: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador
Voto nº 1004518-42-N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e materiais. Contrato de empréstimo com reserva de margem consignável não reconhecido pelo autor. Ação julgada procedente na origem. Apelo do banco-réu. Preliminares de prescrição e decadência afastadas. Relação de execução continuada com início do prazo de prescrição (quinquenal) a partir do último desconto. Relação de consumo evidenciada. Inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, do CDC. Incidência da tese firmada em sede de recurso repetitivo – Tema 1061 do STJ: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”. Requerido que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade da assinatura do autor no contrato. Declaração da inexistência da relação jurídica acertada. Devolução dos valores indevidamente descontados. Possibilidade. Modulação dos efeitos. Devolução em dobro somente para os descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão paradigma em 30/03/2021 - EAREsp nº 676.608/RS. Dano moral configurado. Verba indenizatória reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 6.000,00, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 240/243), cujo relatório se adota, que julgou a presente demanda nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o a inexigibilidade e inexistência do contrato de empréstimo consignado, com a consequente cessação dos descontos; e CONDENAR o réu à devolução dos valores descontados indevidamente da conta da autora, em dobro, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês desde cada desembolso; e ao*

pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), com juros de mora no importe de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ). Defiro a tutela de urgência para imediata cessação dos descontos. Sucumbente a autora em parte mínima do pedido, condeno unicamente a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do Advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor do proveito econômico.”

Embargos de declaração (fls. 246/247) rejeitados na origem (fls 253/254).

Inconformado, recorre o banco-réu alegando, em sede de preliminares, a prescrição e a decadência do direito invocado na inicial. No mérito, sustenta a regularidade do contrato de empréstimo (modalidade RMC) firmado entre as partes e a ausência de falha na prestação dos seus serviços. Destaca, ainda, inexistência de má-fé a autorizar a devolução em dobro dos valores descontados. Enfatiza, também, a ausência de danos morais passíveis de reparação. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda (fls. 257/273).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 333/339).

É o relatório, no essencial.

Cumpre observar, de início, que a decadência não se mostra condizente com a natureza da ação e, segundo a jurisprudência do C. STJ, na hipótese de ação declaratória de inexistência de débito fundada na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do CDC, iniciando-se a contagem a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

Nesse sentido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR*

*DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Prejudiciais de mérito - Prescrição – Inocorrência – **Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto** – Com base nos documentos juntados pela autora, com descontos ocorridos a partir de 2017, depreende-se que não decorreu o prazo prescricional - Alegação de decadência (art. 26 do Código de Defesa do Consumidor) também afastada – Mérito propriamente dito - Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Irresignação genérica e extemporânea apresentada em relação ao laudo, insuscetível de infirmar a conclusão adotada pelo perito judicial, que é profissional técnico capacitado - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno - Restituição simples dos valores descontados, por ausência de má-fé da instituição financeira - Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608/RS), em razão da modulação dos efeitos - No tocante aos danos materiais, o termo inicial dos juros moratórios deve observar a data de cada desconto, com fulcro na súmula nº 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual – De seu turno, a correção monetária deve incidir desde a data do prejuízo, também correspondente à data de cada desconto, nos termos da súmula nº 43 do E. STJ - Pedido de restituição do valor transferido a título de saque – Ausência de interesse recursal, pois tal providência já foi determinada na sentença - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003387-29.2021.8.26.0306; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)”*

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO

*INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. **Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.** 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021)”*

No caso específico, como os descontos ainda persistem, não há como se falar na prescrição do direito invocado na inicial.

No mais, o recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Com efeito, como o recorrente detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Considerando a afirmação do autor no sentido de que não celebrou o contrato indicado na inicial, cabia ao requerido comprovar a regularidade efetiva do negócio jurídico, além da autenticidade da assinatura do demandante aposta no instrumento do pacto impugnado.

Incide no caso a tese firmada em sede de recurso repetitivo – Tema 1061 do STJ: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo

pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Ao desistir da prova pericial, meio adequado para comprovar a autenticidade da assinatura do contrato de empréstimo consignado, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe competia (fls. 236).

Logo, os documentos juntados aos autos pelo banco-réu possuem reduzido valor probatório e não fazem prova segura da efetiva vontade do autor em contratar. Também não comprovam que ele recebeu todas as informações sobre o referido empréstimo nos termos do artigo 31 do CDC.

Lembre-se, outrossim, que o autor não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante deve ser interpretada em favor do consumidor segundo a regra do artigo 47 do CDC.

Aplicável ao caso vertente a Súmula 479 do STJ, segundo a qual: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Por conseguinte, imperativa a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação do requerido à restituição das quantias indevidamente descontadas do benefício do requerente.

A devolução dos valores, contudo, depende do momento em que foram efetivados os descontos.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS *(que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo)*, estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Destarte, considerando não restar evidenciada má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

A correção monetária e os juros de mora incidem da data dos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ).

De outro lado, a cobrança irregular efetuada diretamente no benefício previdenciário do autor – verba alimentar que compromete a subsistência - causou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser reduzida a indenização para R\$ 6.000,00, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), pois inexistente relação contratual entre as partes.

Incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros que será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR